



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001719-68.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são apelados/apelantes ELZA ALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO), ANDREIA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), EVERSON ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JOELMA ALVES DOS SANTOS MARÇAL (JUSTIÇA GRATUITA), MARCINETE ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARGARETE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, e DERAM POR PREJUDICADO o recurso adesivo da autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001719-68.2023.8.26.0236

Apelante/Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Apdos/Aptes: Elza Alves dos Santos, Andreia Alves dos Santos, Everson Alves dos Santos, Joelma Alves dos Santos Marçal, Marcinete Alves dos Santos e Margarete dos Santos

Comarca: Ibitinga - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Wellington Barizon

Voto nº 2823

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.
RECURSO ADESIVO PREJUDICADO**

I. CASO EM EXAME:

Recurso de apelação e adesivo interpostos contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos e condenou o banco a restituir valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da autora, além de indenização por danos morais. A autora alegou inclusão indevida de empréstimos consignados não contratados. O banco alegou regularidade dos contratos e a ausência de nexo causal para danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a autenticidade dos contratos consignados e (ii) determinar a existência de danos morais e a proporcionalidade da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Preliminar de falta interesse recursal – não acolhida. A perícia grafotécnica não foi realizada por desinteresse do requerido, o que impede a comprovação da autenticidade das assinaturas nos contratos. A falta de prova técnica favorece a declaração de inexistência dos contratos. Não há evidência de má-fé do banco, justificando a devolução simples dos valores descontados. Os danos morais não foram comprovados, pois os descontos mensais eram de valor modesto e não causaram lesão significativa à autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso do requerido parcialmente provido para determinar a devolução simples dos valores descontados e afastar a condenação por danos morais. Recurso adesivo da autora prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova técnica sobre a autenticidade dos contratos favorece a declaração de inexistência do negócio jurídico. 2. A devolução dos valores deve ser simples, na ausência de má-fé do banco.

Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I; art. 373, II; art. 85, § 14; art. 1.026, §2º. CDC, art. 14; art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1038087-81.2019.8.26.0506, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 17/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1006988-15.2021.8.26.0477, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 11/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida às fls. 273/277, julgou parcialmente procedente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos objetos da lide; b) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados junto aos benefícios previdenciários da parte autora. Correção monetária desde cada débito e juros moratórios desde a citação; e c) condenar a parte requerida a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00. Correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso - primeiro desconto (Súmula 54 do STJ). Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais, bem como honorários ao advogado da parte adversa, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração, pela requerida, às fls. 280/284, os quais foram rejeitados por meio de decisão de fl. 288

Irresignado, o banco requerido interpôs apelação às fls. 409/427, O banco alega que a decisão ignorou provas da regularidade da contratação, incluindo assinaturas manuscritas, transferências bancárias e laudos técnicos que atestam a legitimidade dos contratos, além de argumentar que não há nexo causal para configurar dano moral ou material, sustentando que a condenação é desproporcional. O recurso pede a absolvição do banco ou, subsidiariamente, a redução dos valores e a correção dos juros moratórios.

Recurso de apelação tempestivo e preparo devidamente recolhido conforme certidão de fls. 334.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo às fls. 310/319, os recorrentes alegam que a sentença não considerou adequadamente a gravidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais sofridos, requerendo a majoração para R\$ 15.000,00.

Recurso adesivo tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida na origem (fls. 68/69).

Contrarrazões ao recurso adesivo vieram às fls. 323/332.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, rejeito a alegação de falta de interesse recursal suscitada pelo Banco C6 Consignado em sede de contrarrazões (fls. 325). Ficou devidamente demonstrado seu interesse na reforma da sentença, especialmente no que se refere ao pedido de majoração da indenização por danos morais, sendo legítima sua pretensão diante da sucumbência parcial.

Superada a questão preliminar, o recurso de apelação merece parcial provimento. O recurso adesivo da autora resta prejudicado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Elza Alves dos Santos contra o Banco C6 Consignado S/A. A autora sustenta que foi surpreendida com a inclusão de empréstimos consignados que não contratou, registrados em seu nome pela parte requerida (contrato 010016441282, inserido em 08/02/21, no valor de R\$ 1.806,00, parcelado em 84 vezes de R\$ 21,50; e contrato 010016441464, inserido em 07/02/21, no valor de R\$ 1.814,40, parcelado em 84 vezes de R\$ 21,60). Alega ter sofrido tanto prejuízos financeiros quanto danos morais. Diante disso, requereu a declaração de inexistência dos contratos, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 73/88), argumenta a regularidade da contratação, impugnando os pedidos iniciais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réplica às fls. 214/219, arguindo fraude das assinaturas e requerendo perícia grafotécnica.

Fls. 231 foi comunicado o falecimento da parte autora Sra. Elza. Sendo regularizado o feito com a habilitação dos herdeiros às fls. 265.

Oportunidade concedida ao requerido para manifestação sobre interessa na realização de perícia grafotécnica (fls. 268). A parte requerida não se opõe desde que a perícia fosse custeada pela parte autora.

Por fim, sobreveio a r. sentença nos termos já relatados.

Decido.

A prova de fundamental relevância ao deslinde da causa não foi produzida por desinteresse do requerido (fls. 271/272), qual seja, a perícia grafotécnica que poderia atestar a autenticidade da assinatura aposta nos contratos (fls. 89/93 e fls. 109/112), contraditada pelo autor (fls. 215). Dada a falta de prova técnica, cuja produção cabia ao requerido, a contradita do requerente é bastante para ilidir a presunção de veracidade do contrato, e constitui elemento apto a embasar a declaração de inexistência do negócio jurídico ali firmado.

Anoto que é nítida a divergência entre as assinaturas dos contratos (fls. 92 e fls. 111) e a do documento pessoal da autora (fls. 18), havendo claro indício de imitação, como se pode aduzir do comparativo produzido pelo próprio requerido (fls. 215). Nesse ponto, assinalo que o relatório de fls. 102/108 foi produzido unilateralmente, razão pela qual não pode ser tomado como prova de autenticidade da contratação.

Portanto, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da adesão da apelada, restando não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, Código de Processo Civil. Atestada a irregularidade do negócio jurídico em tela, forçoso o seu desfazimento.

Como consequência da desconstituição do contrato, é dever do requerido

devolver todos os valores indevidamente descontados do benefício da autora. Destaque-se que o banco responde objetivamente pelos danos causados aos clientes em virtude dos fortuitos internos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros, com fundamento no art. 14 do CDC e nos termos da súmula 479 do STJ.

Quanto à restituição dos valores, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, mas deve ocorrer de forma simples, devendo ser reformada a r. sentença.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”, grifei.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, não podendo se olvidar que o banco apelante também tenha sido vítima de ação criminosa, o que não subtrai sua boa-fé objetiva e desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de seu preposto na ação fraudulenta.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

No que diz respeito aos **danos morais**, consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços bancários não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao requerido, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais do autor.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado ao requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação, aborrecimento e prejuízo financeiro, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais. Anoto que a soma dos descontos ocorria na modesta monta de R\$ 43,10 ao mês. Assim, a restauração do *status quo ante* é suficiente para resolução apropriada da controvérsia, pelo que suprimo a condenação em danos morais.

Nesse sentido já decidiu essa Turma Julgadora em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Perícia grafotécnica apurou a falsidade da assinatura. Fraude configurada. Incidência da súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral afastado. A responsabilidade objetiva não afasta a prova do dano, não se trata de in re ipsa. Ausência de prova de repercussão relevante.** Redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, sentença parcialmente reformada. (TJSP; Apelação Cível 1038087-81.2019.8.26.0506; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro:

17/12/2024). Grifei.

Apelação. Ação Declaratória de nulidade contratual c.c restituição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Relação jurídica inexistente. Impugnação de assinatura aposta no contrato. Perícia realizada. Falsificação constatada. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. **Aplicação da Súmula 479 do STJ. Sentença procedente em parte. Manutenção. Danos morais Inocorrência. Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor. Incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.** Recurso conhecido e improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006988-15.2021.8.26.0477; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025). Grifei.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para o fim de determinar que a devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples, bem como afastar a condenação por danos morais, conforme fundamentação, e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso adesivo da autora, conforme exposto.

Diante do resultado, com a parcial inversão do julgamento verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas, o que justifica que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais. Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a verba em 10% do valor atualizado da causa, devidos por cada parte ao patrono adverso, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia. Ainda, observada a gratuidade concedida à parte autora na origem.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator